

PROCESSO - A. I. Nº 271581.0301/15-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - REBOFORT INDÚSTRIA DE ARGAMASSAS LTDA. (MACX/COLA)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0054-01/16
ORIGEM - INFAZ INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 04/10/2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0102-12/16

EMENTA: ICMS. BENEFÍCIOS FISCAIS. DESENVOLVE. PARCELA DILATADA. FALTA DE PAGAMENTO NO PRAZO REGULAMENTAR DA PARCELA SUJEITA A DILAÇÃO DO PRAZO. As razões defensivas, com as documentações acostadas, foram suficientes para elidir a acusação fiscal, com a anuência do próprio autuado. Infração insubsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, que decidiu pela Improcedência do presente Auto de Infração, lavrado em 17/09/15 para imputar ao contribuinte o cometimento da infração a seguir descrita:

Infração 1 - deixou de recolher o ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE, relativo ao mês de junho de 2015, no valor de R\$69.800,16. Multa de 50%.

A Junta de Julgamento dirimiu a lide com os seguintes fundamentos:

Trata-se de Auto de Infração, lavrado para exigir o valor de R\$69.800,16, relativo ao ICMS dilatado do mês de maio de 2015, no prazo regulamentar, referente a parcela incentivada do Programa DESENVOLVE, ao qual o defendente é optante, tendo o autuado apresentado impugnação, com juntada de documentação, comprovando o efetivo pagamento da parcela, onde, em sede de informação fiscal, o autuado atesta sua veracidade.

Da análise das peças processuais acostadas aos autos pelo defendente na sua manifestação de defesa, conforme bem ressaltou o d. Fiscal Autuante na informação fiscal à fl. 34 dos autos, resta elidida a Infração 1, tornando-a insubsistente a autuação.

Quanto à pretensão de que as publicações e/ou intimações referentes ao presente feito sejam sempre realizadas em nome dos advogados Rafael dos Reis Ferreira, inscrito na OAB/BA sob o nº 28.345 e Daniel Farias Holanda inscrito na OAB/BA sob o nº 24.409, ambos com escritório na Av. Tancredo Neves, 1283, Ed. Ômega Empresarial, sala 603, Caminho das Árvores, Salvador - BA, CEP: 41.820-021, Tel.: (71) 3018-7002/7003; há de se registrar que não existe nenhum óbice em acatar o pedido, no entanto, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que a forma de intimação ou ciência do ato processual ao sujeito passivo encontra-se prevista no artigo 108, do RPAF, e, em perfeita sintonia com o estabelecido no art. 127 do CTN.

Em face ao acima exposto, voto IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

Em atendimento ao artigo 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

VOTO

O Recurso de Ofício foi interposto em razão de o órgão julgador de piso ter decidido pela improcedência do presente lançamento de ofício.

A Junta de Julgamento Fiscal, com base no pronunciamento do próprio autuado, acatou as alegações e provas apresentadas pelo contribuinte, “*tendo em vista que a parcela foi recolhida mediante DAE, com o código da Receita correto (2167) mediante constatação no livro Registro de Apuração do ICMS e cópia do DAE*”.

Restando provado que não houve a alegada infração, deve ser mantida a Decisão recorrida, baseada que foi nas provas trazidas a este processo administrativo fiscal, com a anuência da autoridade lançadora, que se manifestou em sua informação fiscal aduzindo que “*em assim sendo, o contribuinte está com a razão e não há nada mais a cobrar para este mês, sendo a cobrança realizada indevida*”.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **271581.0301/15-0**, lavrado contra **REBOFORT INDÚSTRIA DE ARGAMASSAS LTDA. (MACX/COLA)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2016.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS